



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001995-20.2013.815.0351

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Betânia Mota do Nascimento Querino

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

AGRAVADO: Município de Sapé

ADVOGADO: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL. CORRETA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA A PREVISÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. No caso, a decisão internamente agravada negou seguimento corretamente ao apelo apresentado pela parte ora agravante, porquanto as razões recursais apresentavam-se em desacordo com o entendimento jurisdicional dominante nesta Corte de Justiça, que admite o pagamento do piso nacional do magistério de forma proporcional à carga horária do professor, considerando que a Lei Federal nº 11.738/08

fixou tal valor com base na carga horária de quarenta horas semanais.

2. Negativa de seguimento com base nos art. 557, *caput*, do CPC. Decisão monocrática irretocável. **Agravo interno conhecido e desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 173.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto por BETÂNIA MOTA DO NASCIMENTO em face da **decisão monocrática de fls. 162/166**, que negou seguimento ao apelo apresentado pela agravante em desfavor do MUNICÍPIO DE SAPÉ, ora agravado.

Extrai-se da decisão agravada que as razões recursais estavam em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, que admite o pagamento do piso nacional do magistério de forma proporcional à carga horária do professor, considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou tal valor com base na carga horária de quarenta horas semanais.

Inconformada, a agravante busca a reconsideração do Relator ou, não sendo o caso, a remessa da apelação para ser apreciada pelo Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao seu pleito recursal.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, vislumbro que a decisão internamente agravada não merece retoque, porquanto negou seguimento corretamente ao apelo de fls. 75/79, cujas razões apresentavam-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

No caso, a agravante ajuizou a presente demanda objetivando a implantação do piso nacional do magistério em seu contracheque, bem como pagamento dos valores retroativos, pedido que fora julgado improcedente pelo juiz de primeiro grau, sob o fundamento de que a referida verba já está sendo paga pelo Município, de forma proporcional à carga horária do professor, inclusive em valor superior ao previsto no Plano de Cargos dos servidores municipais.

Reapreciando a matéria a luz do disposto nos §§ 1º e 3º¹ do art. 2º e o *caput* do art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/08, este Relator concluiu que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Ressaltou-se, ainda, que a Suprema Corte determinou a vinculação do piso ao vencimento básico somente a partir da data do julgamento do seu mérito do recurso, o que ocorreu em 27 de abril de 2011, *in verbis*:

A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.” (ADI 4167 ED / DF - EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 27/02/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No caso dos autos, a Lei Municipal nº 1.042/11 estabelece a jornada semanal do professor de 40 (quarenta) horas, porém, assegura, através do art. 16, §2º, do mesmo Diploma, a carga de 25 (vinte e cinco) horas para os que já integravam os quadros da municipalidade, sendo 20 (vinte) horas de trabalho em classe e 5 (cinco) horas para extraclasse, estando a recorrente enquadrada nessa situação, conforme demonstram os documentos de fls. 12/15.

Com base nisso, verificou-se que a servidora está recebendo o piso nacional de forma proporcional a sua carga horária, até mesmo em valor superior, eis que, em em 2011, seus vencimentos eram de R\$ 1.087,36 (mil e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme ficha financeira de fl. 56, época em que o piso nacional proporcional à vinte e cinco horas correspondia a R\$ 742,48 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Da mesma forma, em 2012, o valor proporcional do piso nacional passou a ser de R\$ 906,87 (novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos), ainda inferior ao que a agravante recebia desde 2011.

Para melhor elucidação, colaciono os precedentes que serviram de fundamentação para a decisão monocrática, ora vergastada:

1 Art. 2º. [...]. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para **a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais**. [...]. § 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, **no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo**.

AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 11.738/08, HORA EXTRA E QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL. Precedentes. seguimento negado. **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00016467720128150601, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 25-11-2014).

[...]. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais **faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas**, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00010037720128150421, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09-10-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, **de forma proporcional à jornada de trabalho exercida.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00005977220128150351, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-09-2014).

Por tais motivos, não há que se falar em reconsideração, razão pela qual ratifico todos os fundamentos da decisão monocrática de fls. 162/166.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão internamente agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator